



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10565.000249/2007-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-006.002 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FERNANDO ALENCAR NUNES ROLIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE

Data do fato gerador: 02/11/2006

CIÊNCIA IRREGULAR.

A procuração ao despachante aduaneiro deve ter poderes específicos para ciência de notificação de lançamento e respostas a prestação de informação em procedimento que resulta a autuação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no Acórdão DRJ:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de nº 026/2007, de 16/05/2007, fls. 01, para a cobrança da multa prevista no artigo 107, inciso IV Alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Em 01/06/2006, através da DSE 2060088000/0, fls. 11, foi enviado ao exterior, pelo Sr. Adiei Jocimar Pereira, por ordem de Martin Frank Herman (conforme informação constante no campo "Informações Complementares" na DSE) a mercadoria descrita como "botijão criobiológico próprio para o transporte de semen". A DSE em questão foi liberada sem conferência aduaneira, com valor de US\$ 200.

Em 02/11/2006, foi registrada a DI 06/1327528-9, em nome do Sr. Fernando Alencar Nunes Rolim, onde consta também a informação de que trata-se de "retorno de 01 botijão enviado com sêmen equino conforme DSE 2060088000/0...". Consta como valor do botijão na DI de retorno US\$ 250,00.

Em 08/11/2006, foi protocolizado pedido de relevação de inobservância de normas processuais, fls. 05, no qual o interessado (FERNANDO ALENCAR NUNES ROLIM, através de seu representante legal (ODAIR JULIANO LISA), informa que fora exportado sêmen equino através da DSE 2060088000-0, e que, tendo o importador recebido a mercadoria (semen) no exterior, devolveu a embalagem (botijão) usada.

Considerando a divergência entre o exportador e importador, foi solicitado ao interessado, FERNANDO ALENCAR NUNES ROLIM, a apresentação de documentos que comprovassem a propriedade do bem. Foi apresentado declaração do Sr. Martin Frank Herman informando que o Sr. Fernando Alencar Nunes Rolim é veterinário responsável técnico de sua propriedade "Criatório Campeãs da Gamaleira" desde março de 2005. (tal propriedade não consta no Dossiê CPF — Radar — do interessado)

Tendo em vista que não consta na DSE a exportação de Semen equino, sendo descrito apenas o botijão, e considerando a declaração do Sr. Martin Frank Herman de que foi exportado sêmen, o Sr. FERNANDO ALENCAR NUNES ROLIM, foi Intimado para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, através da Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 95/2007, fls.48. A ciência foi dada em 30/03/2007 ao representante legal do Sr. Fernando Alencar Nunes Rolim, Sr. ODAIR JULIANO LIDA, CPF nº 529.458.208-20.

Não tendo atendida a intimação foi lançada a multa ora questionada, através da Notificação de Lançamento de fls. 59, em nome de FERNANDO ALENCAR NUNES ROLIM.

Ciente da Notificação de Lançamento, o Sr. FERNANDO apresentou a Impugnação de fls. 52/55, onde alegou em síntese:

- o senhor Martin Frank Herman, proprietário do Criatório Campeões da Gameleira, contratou os serviços profissionais da empresa AGRO UNION, para fazer a exportação de semen para o EUA, sendo esta a primeira exportação de semen de jumento, portanto o pioneiro no Brasil;

- todo o trabalho foi feito pelos prepostos e representantes legais da AGRO - a remessa foi feita legalmente pelo despachantes, em 01/06/2006, tudo de propriedade do Senhor Martin Frank Herman;

- Fernando Alencar Nunes Rolim é médico veterinário, recém formado e acompanhou outros animais de propriedade do Senhor Martin Frank Herman, da raça Pega e com ingresso pioneiro nos EUA. Lá fez os contatos como laboratório que recepcionariam e divulgariam para possível venda no mercado americano, e então conheceu a senhora Linda S. Kauffman, também veterinária e bem intencionada, por um lapso, remeteu indevidamente a embalagem, em retorno para o Brasil, em nome do colega veterinário Fernando Alencar Nunes Rolim;

- quanto as intimações a questões a serem esclarecidas eram de cunho exclusivamente pessoais aos senhores Adiei Jocimar Pereira (representante e preposto da UNION) e Martin Frank Herman (proprietário do criatório Campeão das Gameleiras), sendo o contrato de prestação de serviços firmando entre as duas empresas, não havendo nenhum vínculo das empresas ou dos produtos com Fernando Alencar Nunes Rolim;

- a ciência da intimação e notificação foi tomada por pessoa estranha às partes envolvidas (Martin Frank Herman e Adiei Jocimar Pereira);

- a notificação é nula, vez que, realizada a pessoa legítima; o ato notificatório está eivado de vício de forma ante a irregularidade na notificação;

- a multa é personalíssima, e não poderá ser redirecionada da forma que se realizou a outra pessoa, nem mesmo ao sócio é possível tal prática como prescreve nosso jurisprudência;

- a responsabilidade quanto as informações trazidas, bem como, a manifestação não realizada cabe à própria pessoa ou ao seu representante legal, não do MÉDICO VETERINÁRIO que sequer tem procuração para tal ofício;

- requer seja retificado o pólo passivo cientificando o responsável e proprietário.

A DRJ São Paulo julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, Acórdão nº 17-42.032, de 23 de junho de 2010.

Em 08/07/2010 foi dada ciência, via postal ao contribuinte, fl. 142. Em 09/08/2010 foi protocolado o Recurso Voluntário, onde alega em síntese que o Sr. Odair Juliano Lisa não possui poderes para receber intimação fiscal e o Sr. Fernando não é importador; e que as informações foram prestadas na fase inicial da fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi efetuada Notificação de Lançamento por falta de atendimento a intimação fiscal para apresentação de documentos e esclarecimentos relativo a análise de pedido de relevação de inobservância de normas processuais:

DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA E PENALIDADES:

Não apresentação de resposta, no prazo determinado de 10 (dez) dias, ao Termo de Intimação Fiscal EQAET n.º 95/2007, expedido em 26/03/2007, cuja ciência foi dada ao representante legal em 30/03/2007, objetivando a apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários para análise do processo 10565.000034/2006-66, referente ao pedido de Relevação de Inobservância de Normas Processuais, para mercadoria remetida ao exterior sem processo de exportação temporária, com base na Portaria SRF 1703 de 29/07/1998.

Em face do acima exposto, incorreu o contribuinte na infração capitulada no artigo 107, inciso IV Alínea "c" do Decreto-Lei n.º 37/66, alterada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, ensejando, portanto, a expedição da presente Notificação para lançamento do crédito tributário a favor da Fazenda Nacional, aplicando-lhe a multa estabelecida no mesmo dispositivo legal.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

...

Consta que a ciência foi efetuada por Odair Juliano Lisa, Despachante Aduaneiro, em 17/05/2007, fl. 2.

O processo 10565.000034/2006-66 foi anexado ao presente processo por cópias de seus documentos, fls. 8 e sgs.

A ciência do Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 95/2007, fl. 80, foi dada à Odair J. Lisa em 26/03/2007.

À fl. 24 consta a procuração outorgada por Fernando Alencar Nunes Rolim à Cassiano Ricardo Rios e Odair Juliano Lisa, com poderes para exercerem em seu nome todas as atividades relativas ao despacho aduaneiro, datada de 29/10/2006 com validade por 18 (dezoito) meses.

Em 21/11/06 foi dada ciência ao Sr. Odair do Comunicado da DRF em que é solicitada a apresentação de documentos que comprovem a propriedade dos bens, fl. 54.

Segundo o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal,

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Portanto não vislumbro erro formal quanto a emissão da Notificação de Lançamento que preencheu todos os critérios estipulados pela norma legal.

Quanto a ciência das intimações realizadas pela RFB temos que também estão disciplinadas pelo Decreto nº 70235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

...

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

...

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º - O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção

...

Segundo o dispositivo legal reproduzido a ciência será efetuada ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Verificando detalhadamente a procuração outorgada não encontra-se disposição específica para acompanhamento de processo administrativo fiscal, e seus consentâneos. Não existe procuração para ciência em auto de infração ou notificação de lançamento, ou mesmo para responder diligências e pedidos de informação.

Concluo pela insuficiência de poderes na procuração outorgada.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito por dar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)

Processo nº 10565.000249/2007-68
Acórdão n.º **3401-006.002**

S3-C4T1
Fl. 187
